



## **PARECER TÉCNICO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Administrativo nº 023/2026**  
**Edital de Credenciamento nº 001/2026**  
**Inexigibilidade nº 013/2026**

**Interessada: REAL SAÚDE Gestão Médica Ltda.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa REAL SAÚDE Gestão Médica Ltda., em face do Edital de Credenciamento nº 001/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde mediante disponibilização de profissionais médicos e especialidades correlatas ao Município de Antonina/PR.

A impugnante sustenta, em síntese, que o item 5.2.4 – Qualificação Técnica estabelece exigências restritivas à participação, dentre as quais:

- a) seguro de responsabilidade civil profissional como requisito de habilitação;
- b) certificados de capacitação e atualização profissional;
- c) declaração específica do CRM acerca da inexistência de pendências éticas;
- d) obrigatoriedade de vínculo societário ou empregatício do profissional;
- e) exigência de tempo mínimo de experiência.

Requer a exclusão das exigências ou, alternativamente, sua conversão em obrigações contratuais, bem como a suspensão do edital e posterior republicação.

É o relatório.

### **II – ADMISSIBILIDADE**

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, motivo pelo qual deve ser conhecida.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**



### III.1 Natureza do credenciamento

O credenciamento configura hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se como procedimento de contratação paralela e não excludente, voltado à formação de rede ampla de prestadores.

Nesse contexto, as exigências de habilitação devem ser estritamente necessárias à comprovação da aptidão técnica e jurídica, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla participação.

### III.2 Seguro de responsabilidade civil profissional

A exigência de seguro como requisito de habilitação não se enquadra como documento típico de qualificação técnica previsto na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, trata-se de medida compatível com a natureza do objeto, podendo ser estabelecida como obrigação contratual ou condição para início da execução.

Conclusão: impugnação parcialmente procedente.

### III.3 Certificados de capacitação e atualização profissional

A qualificação técnica deve restringir-se à comprovação de formação e habilitação profissional exigidas pelos conselhos de classe.

A exigência genérica de cursos de atualização, sem parâmetros objetivos, pode introduzir subjetividade na análise da habilitação e extrapolar a finalidade do credenciamento.

Conclusão: impugnação parcialmente procedente.

### III.4 Declaração específica do CRM sobre inexistência de pendências éticas

A comprovação de regularidade profissional normalmente é atendida por certidão do respectivo conselho de classe.

Caso a exigência editalícia imponha declaração distinta ou adicional à certidão padrão, configura excesso formal e potencial restrição à participação.

Conclusão: impugnação parcialmente procedente.



### III.5 Obrigatoriedade de vínculo societário ou empregatício

A exigência de vínculo exclusivo do profissional como sócio ou funcionário não encontra previsão legal nem no Termo de Referência, restringindo modelos legítimos de contratação e contrariando entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Conclusão: impugnação procedente.

### III.6 Tempo mínimo de experiência

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de aptidão técnica, porém a fixação de tempo mínimo de experiência deve estar acompanhada de justificativa técnica no processo administrativo.

Na ausência de motivação específica, a exigência revela-se desproporcional.

Conclusão: impugnação parcialmente procedente.

## IV – DA SITUAÇÃO DO CERTAME

Registra-se que o certame encontra-se suspenso para revisão do instrumento convocatório em razão das impugnações anteriormente apresentadas e das inconsistências identificadas no edital, medida que também atende aos apontamentos ora formulados.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pelo CONHECIMENTO da impugnação;
2. Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos argumentos apresentados;
3. Pela adequação do item 5.2.4 do edital, com:
  - exclusão da exigência de vínculo societário ou empregatício obrigatório;
  - conversão do seguro profissional em obrigação contratual;
  - revisão das exigências relativas a certificados de atualização,



regularidade ética e experiência mínima;

4. Pela manutenção da suspensão do certame até a conclusão das adequações e posterior republicação do edital.

É o parecer.

Antonina/PR, 24 de fevereiro de 2026.

**Deoclecio de Oliveira Millezi**  
Agente de Contratação  
Portaria 460/2025